

"Palácio Moisés Viana"

Unidade Central de Controle Interno

Memorando nº 109 /2011.

09/05/2011

Da UCCI – UCCI – Assessoria Jurídica

Para Chefia da UCCI

Assunto: Análise da Concorrência nº 016/2010

Exma. Sra . Chefa:

Ao cumprimentá-la cordialmente, vimos, por meio deste, informá-la de que foi analisado o Processo Administrativo de Licitação, sob nr. 010945/2010, modalidade de Concorrência 016/2011, onde é solicitada a possibilidade de aplicação do Art.48, da Lei de Licitações.

Trata-se de processo, onde já foram analisadas as habilitações, tendo, inclusive, uma das interessadas permanecido no certame por determinação judicial, e, apresentadas as propostas, foram desclassificadas, no item 03, todas as empresas, sendo que a Procuradoria Jurídica do Município orientou para a realização de um novo processo licitatório, por ter identificado, numa das propostas apresentadas, valores como sendo inexequíveis.

Outrossim, devido a apresentação de fatos novos, onde a empresa que teria apresentado preços muito aquém da possibilidade de prestação dos serviços estaria prestando os mesmos serviços na Secretaria da Saúde Municipal, com valores aproximados aos apresentados na atual proposta, deste certame, a Comissão de Julgamento de Processos Licitatórios, sugeriu a possibilidade de aplicação do Art. 48, § 3°, da Lei 8.666/93:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

...

§ 3° — Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis."

Registre-se que a análise do presente processo se deu tão somente dentro dos aspectos consultados, haja vista o prazo exíguo para aplicação da proposta da CJL. Também cabe referir que a manifestação da Procuradoria Jurídica não apresenta qualquer irregularidade, podendo ser considerada mais uma alternativa para a Administração Municipal.

No entanto, analisando a sugestão da CJL, verifica-se que é bastante apropriada, tanto no aspecto da eficiência, quanto da economicidade, por entendermos que poderá ser mais célere, no que tange ao procedimento licitatório, e mais barato no que diz respeito às despesas que seriam realizadas com um novo certame.

Sem mais para o momento, atenciosamente, subscrevemo-nos.